

**AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
E MELHORIA DO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG**

155/2020

**REF. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES**

**Geraldo Gonçalves Mendanha**, brasileiro, vereador, filho de Odete Gonçalves de Matos Mendanha e Pedro Arduino Mendanha Filho, portador do documento de Identidade de nº MG. 7.002.254, SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 033.836.846-95, portador do título eleitoral de nº 115705170213, residente e domiciliado na Rua Aimorés, nº 81, Bairro Munu, Itabirito/MG, na qualidade de membro deste conselho, vem perante Vossa Senhoria, em consonância ao disposto na Lei Complementar nº 64/90 expor e requerer o que se segue:

A Lei Complementar nº 64/90, estabelece, no seu seio, as hipóteses de inelegibilidade e, também, conforme dispõe seu artigo 1º, inciso II, I do referido comando legal, determina o impedimento para aqueles servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, a título de desincompatibilização.

Nesse condão, muito embora não tratando-se ocaso de servidor, vejamos que as colendas cortes eleitorais vêm decidindo pela necessidade



de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselhos Municipais, equiparando-os à categoria de servidor público, por analogia que se faz ao texto da lei, postula-se necessário o presente pedido.

Nesse sentido, abaixo a jurisprudência pátria em comento, para fins de ratificar o alegado:

"[...] Eleições 2016. Vereador. Registro de candidatura. Art. 1º, II, I, da LC 64/90. Desincompatibilização. Servidor público. Afastamento comprovado. Prazo. Três meses. [...] 2. São inelegíveis 'os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais' (art. 1º, II, I, da LC 64/90). 3. **No caso, segundo a moldura fática do arresto a quo, o agravado afastou-se de suas funções como membro do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Conselho Municipal de Educação nos três meses que precederam o pleito, o que é suficiente para fins de desincompatibilização. Precedentes. [...]". GRIFO NOSSO.  
(Ac. de 16.5.2017 no AgR-REspe nº 20132, rel. Min. Herman Benjamin.)**

Diante do exposto, venho requerer afastamento a partir da data de 15/08/2020 (inclusive), a título de desincompatibilização, para a finalidade de concorrer ao cargo eletivo de vereador no município Itabirito/MG.

Ressalto, ainda, que estou ciente da obrigatoriedade de entregar o Registro de Candidatura, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo previsto, bem como informar eventual impugnação de minha candidatura.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Itabirito, 03 de agosto de 2020.

Geraldo Gonçalves Mendanha

**PROTOCOLO**

DATA 03/08/2020

Didiro

RECEBIDO POR

**DEFERIDO**

EM 03/08/2020

PRESIDENTE